



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**THAYNÁ ANALY TEODOSIO FERREIRA**

**LEI DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA IMPORTÂNCIA E DOS  
SEUS IMPACTOS**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2017**

THAYNÁ ANALY TEODOSIO FERREIRA

**LEI DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA IMPORTÂNCIA E DOS  
SEUS IMPACTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE - PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

F383I Ferreira, Thayna Analy Teodosio.  
Lei do feminicídio [manuscrito] : uma análise acerca da sua importância e dos seus impactos / Thayna Analy Teodosio Ferreira. - 2017  
41 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Aureci Gonzaga Farias, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Lei do feminicídio. 2. Violência contra a mulher. 3. Código penal brasileiro.

21. ed. CDD 345

THAYNÁ ANALY TEODOSIO FERREIRA

LEI DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA IMPORTÂNCIA E DOS  
SEUS IMPACTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, como requisito parcial à  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 29/11/17

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Aureci Gonzaga Farias (UEPB)  
Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (UEPB)

A minha avó Anália Costa da Silva  
*in memoriam* dedico.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da existência, pela proteção e oportunidade de estar concluindo esta etapa tão importante da minha vida, mesmo diante de todas as adversidades ocorridas.

A minha mãe, pelo companheirismo e constante incentivo na busca dos meus objetivos.

Agradeço, de forma especial, a minha orientadora, Professora Doutora Aureci Gonzaga Farias, pelo suporte oferecido, pelas dicas pertinentes e pela disponibilidade e boa vontade com que conduziu a orientação.

A Professora Doutora Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti e a Professora Mestre Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, que aceitaram o convite de fazer parte da banca examinadora.

Aos docentes do Curso de Direito, do Campus I, da UEPB, por todos os ensinamentos transmitidos, que de alguma forma contribuíram para meu desenvolvimento acadêmico e amadurecimento dos conhecimentos jurídicos ao longo do curso.

## RESUMO

**OBJETIVOS:** O objetivo central do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), é analisar a importância e os impactos positivos da inclusão do feminicídio no Código Penal brasileiro, como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, que consiste na obtenção de verdades prováveis a partir da construção de um raciocínio baseado em fatos apurados em casos particulares. **METODOLOGIA:** Quanto aos fins, a metodologia adotada foi o procedimento descritivo; e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em relação aos meios. Convém registrar, por oportuno, que por ter se tornado crime apenas no ano de 2015, o feminicídio ainda não possui estudos satisfatórios realizados pela doutrina penalista brasileira. **RESULTADOS:** A importância da inclusão do feminicídio ao Código Penal brasileiro reside na tentativa de promoção de igualdade entre os sexos feminino e masculino e de dar visibilidade ao assassinato de mulheres por condições de ser do sexo feminino, além do enfrentamento do tipo mais grave de violência que se pode cometer contra uma mulher, que é tirar sua vida em virtude do sentimento de poder, dominação, discriminação, menosprezo e preconceito. **CONCLUSÃO:** Embora seja incontestável o importante avanço da inclusão da circunstância qualificadora do feminicídio ao Código Penal brasileiro, no que tange a proteção da vida da mulher, ao combate e repressão de crimes perpetrados por razões da condição de sexo feminino, colocando em evidência os crimes de feminicídios perpetrados no país e punindo de forma rigorosa seus autores, observa-se, contudo, que apesar desta inclusão, o feminicídio ainda não está incidindo como deveria na sociedade brasileira, pois os impactos trazidos por sua introdução à legislação penal pátria ainda são reduzidos. Em última análise, cabe anotar, que não basta criar o dispositivo legal e colocá-lo em vigor. Isto não é o suficiente para garantir que a lei produza todos os seus efeitos, pois, a lei deve acompanhar a dinâmica do tempo, a intensificação da violência e os avanços constantes da sociedade.

Palavras-Chave: Lei do Feminicídio. Violência Contra a Mulher. Investigações.

## ABSTRACT

**OBJECTIVES:** This study aimed at analyzing the importance and the positive effects of including femicide in the Brazilian Penal Code as a qualifying circumstance of the homicide crime. For that, the inductive method was used, which tries to obtain probable truths from constructing a reasoning line based on facts found in particular cases. **METHODOLOGY:** In methodological terms, it was adopted the descriptive procedure and the technique of bibliographical and documentary research. It should be noted that, because femicide became a crime only in 2015, it still does not have satisfactory studies carried out by the Brazilian criminal doctrine. **RESULTS:** It was verified that including femicide in the Brazilian Penal Code is an attempt to promote equality between sexes, to give visibility to women's murder due to female conditions, and to confront the worst type of violence one can commit against a woman: taking her life in virtue of the feeling of power, domination, discrimination, contempt, or prejudice. **CONCLUSION:** Although it is incontestable that progress has been made in including the qualifying circumstance of femicide in the Brazilian Penal Code, regarding women's life protection and the prosecution of crimes committed on the grounds of the female condition, femicide is not as highlighted as it should, for the impacts brought by its introduction to the country's criminal law are still reduced. Ultimately, it must be noted that it is not enough to create the legal device and put it into effect; it does not ensure all law effects, as the law must accompany the dynamics of time, the intensification of violence, and the constant advances of society

Key-words: Femicide Law. Violence against Women. Investigations.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2</b>	<b>ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES</b> .....	11
2.1	A VIDA DA MULHER COMO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO DIREITO PENAL.....	12
2.2	IMPORTANTES AVANÇOS NA DEFESA DA MULHER.....	14
<b>3</b>	<b>IMPORTÂNCIA E IMPACTOS DA INCLUSÃO DO FEMINICÍDIO AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO</b> .....	19
3.1	O FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	26
3.2	CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIOS.....	28
3.3	O DESAFIO DA APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	31
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “Lei do Femicídio: Uma Análise Acerca da Sua Importância e dos Seus Impactos”, tem como objetivo central analisar a importância e os impactos positivos da inclusão do feminicídio no Código Penal brasileiro, como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

No Brasil, a violência contra a mulher está presente nos mais diversos âmbitos sociais com frequência maior do que se imagina. Logo, desenvolveu-se a errônea visão de que a mulher deve ser submissa e obediente ao sexo masculino. Em virtude dessa situação histórica e constante de vulnerabilidade e desproteção da mulher perante a sociedade, no ordenamento jurídico pátrio foram criados dispositivos com a finalidade de coibir e punir de forma mais severa os variados tipos de violência contra o sexo feminino, dentre os quais se pode destacar a Lei do Femicídio.

No que diz respeito à repressão a crimes contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, a Lei do Femicídio apresenta-se como um significativo avanço, punindo severamente aqueles que praticarem crimes desta natureza. Essa inovação legislativa é de suma importância no tocante à defesa das mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. A tipificação do feminicídio – o mais grave dos crimes que se pode cometer contra uma mulher – tem por finalidade coibir sua prática, punir rigorosamente os assassinos e mostrar à sociedade que homens não têm direito sobre a vida de uma mulher. Questiona-se, então: qual a importância e os impactos trazidos pela inclusão da circunstância qualificadora do feminicídio ao Código Penal brasileiro, no que se refere aos crimes praticados contra a vida das mulheres?

Procurando responder a esta indagação central, no presente Trabalho de Conclusão de Curso busca-se informações em livros, matérias jornalísticas produzidas pelos diversos meios de comunicação, revistas, artigos científicos, periódicos, *sites* de conteúdo jurídico, além de processos em andamento, na Primeira e Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, e processos com a qualificadora do feminicídio, nas Comarcas de Patos e Teixeira,

todas do Estado da Paraíba, e na Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, através de consulta *online* nos respectivos Tribunais de Justiça.

O feminicídio já foi objeto de vários estudos antes de sua inclusão ao Código Penal brasileiro. Existem alguns artigos científicos a respeito, pesquisas de âmbito nacional que se referem ao número de feminicídios que ocorrem no país, assim como muitas discussões tanto favoráveis como contrárias à criminalização de tal conduta nos meios de comunicação digital. Entretanto, por ter se tornado crime apenas no ano de 2015, o feminicídio ainda não possui estudos satisfatórios realizados pela doutrina penalista brasileira.

A escolha do tema como objeto de estudo deu-se em virtude da curiosidade que surgiu na autora ao tomar conhecimento da inclusão do feminicídio ao artigo 121 do Código Penal brasileiro. A relevância social e científica do estudo reside no fato de a tão sonhada igualdade entre homens e mulheres ainda não ter sido atingida em sua plenitude na sociedade brasileira, em que as mulheres são vítimas de violência dentro de suas próprias casas, por seus próprios familiares. Existe, não só na realidade brasileira, mas na história da humanidade, uma cultura machista de dominação do homem sobre a mulher por motivos de ódio contra o gênero feminino, menosprezo e discriminação a condições peculiares do sexo feminino.

O público alvo da pesquisa é constituído por pessoas envolvidas com o mundo jurídico e, em especial, mulheres. Destina-se também àqueles que possuem interesse no assunto, uma vez que a questão abordada não se limita a aspectos jurídicos, mas abrange perspectivas sócio-histórico-culturais e educacionais, proporcionando mais esclarecimento acerca do assunto, bem como conscientização em relação à inadmissibilidade de qualquer tipo de violência perpetrada contra o sexo feminino.

Para a realização da pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso utilizou-se o método indutivo, que consiste na obtenção de verdades prováveis a partir da construção de um raciocínio baseado em fatos apurados em casos particulares. Para a classificação dos tipos de pesquisa<sup>1</sup>, a metodologia adotada foi o procedimento descritivo, quanto aos fins; e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, quanto aos meios.

---

<sup>1</sup> Para a classificação da pesquisa, adotou-se a taxionomia proposta por Sylvia Constant Vergara, que a qualifica em relação a dois critérios básicos: quanto aos fins e quanto aos meios. (VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 41).

A elaboração do plano de trabalho junto à orientadora iniciou-se em maio de 2017, com a escolha do tema e o levantamento bibliográfico; a pesquisa efetivou-se no mês de julho; e concluiu-se em novembro do mesmo ano, totalizando cinco meses de trabalho; divididos em seis etapas, realizando as seguintes atividades: pesquisa bibliográfica e documental; coleta e análise dos dados; procedimento descritivo e revisão final.

A estruturação deste Trabalho — referências, numeração progressiva das páginas, resumo, sumário, citações e trabalhos acadêmicos (apresentação) — segue as normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Visando atingir os objetivos propostos, o Trabalho de Conclusão de Curso estrutura-se em quatro partes, contando como primeira parte esta introdução, e as considerações finais como última.

A segunda parte, intitulada “Isonomia Entre Homens e Mulheres”, objetiva analisar a importância da Lei do Feminicídio como instrumento de coibição da prática de crimes contra as mulheres por motivos de gênero e da condição do sexo feminino, apresentando os avanços da sua inclusão ao Código Penal brasileiro, no que se refere à busca da igualdade entre os sexos feminino e masculino.

A terceira, “Importância e Impactos da Inclusão do Feminicídio ao Código Penal Brasileiro”, descreve as implicações da inclusão do feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Depois, examina-se a finalidade da Lei do Feminicídio, a importância da punição mais severa para o delito em questão e as consequências para a sociedade brasileira.

Nas considerações finais, procura-se apresentar a importância e os impactos trazidos pela Lei do Feminicídio, no que se refere aos crimes contra a vida praticados contra as mulheres, bem como apontar, de forma sucinta, sugestões que parecem úteis no sentido de melhorar o modo de investigação dos crimes de feminicídio. Posto isto, esclarece-se que este Trabalho de Conclusão de Curso é um esforço intelectual para evidenciar a importância da promoção da igualdade entre os sexos feminino e masculino; a relevância da discussão acerca do elevado número de mortes de mulheres por razões da condição de sexo feminino na realidade atual; e a inadmissibilidade de qualquer tipo de violência perpetrada contra a figura feminina.

## 2 ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, estabelece no artigo 5º, *caput* e inciso I, a igualdade de todos perante a lei, determinando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Extrai-se da letra da lei que estes, independente de qualquer diferença, são iguais e sujeitos aos mesmos direitos. Contudo, em virtude da cultura machista fortemente marcada pelo patriarcalismo, a sociedade brasileira tem enraizada em seu seio a ideia retrógrada da superioridade masculina em relação à mulher.

A Constituição abrange a igualdade formal e a igualdade material. O primeiro caso consiste em não estabelecer distinção entre pessoas, independente de seu gênero, sexualidade, cor ou religião; no entanto, esta afirmação de que todos são iguais pode acabar gerando desigualdades, uma vez que nem todos se encontram em situações idênticas. Assim, a fim de evitar que tais desigualdades ocorram, existe a igualdade material, que trata os desiguais nos limites de suas desigualdades, concedendo tratamento diferenciado àqueles em situação de desamparo legal ou social, como Moraes explicita:

[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. (2016, p. 98).

Considerando o amplo histórico de desigualdade entre pessoas do sexo masculino e feminino, verifica-se que a criação de dispositivos legais na defesa da mulher tem como finalidade amparar o gênero que desde sempre se viu em situações discriminatórias, suscetível ao desamparo e às arbitrariedades por parte do sexo oposto, da sociedade e do governo. As circunstâncias pelas quais a sociedade brasileira passou e infelizmente ainda passa no que se refere à violência contra a mulher reclamam uma maior proteção pela lei ao sexo feminino, sem que isso importe qualquer espécie de tratamento desigual perante os homens. Nesse sentido, Moraes, mais uma vez, explica que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo. (2016, p.102).

Observa-se que, embora a Constituição estabeleça igualdade apesar do sexo, não é o que se constata na prática. A cultura machista existente na coletividade e a disparidade história entre homens e mulheres geraram no sexo masculino o ainda forte senso de poder sobre os demais, em especial sobre o sexo feminino, e é por essa razão que o número de mortes de mulheres vem aumentando.

Com o intuito de oferecer proteção às mulheres, foi sancionada a Lei n.º 11.340, em 07 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha — e, posteriormente, a Lei n.º 13.104, em 09 de março de 2015 — Lei do Feminicídio —, mecanismos fundamentais de proteção a toda e qualquer mulher que se encontre em situação de risco.

## 2.1 A VIDA DA MULHER COMO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO DIREITO PENAL

Norteados pelos princípios da insignificância, da intervenção mínima, da lesividade e da fragmentariedade, o direito penal preocupa-se em tutelar somente os bens jurídicos mais importantes à vida em sociedade. Este só interfere na vida coletiva dos cidadãos quando nenhum outro ramo do direito consegue solucionar o problema ou a controvérsia surgida.

Pelo direito penal, a tutela da vida da mulher é uma medida de extrema premência, tendo em vista o contexto de violência perpetrado contra o sexo feminino na sociedade brasileira. Nesta direção, a criminalização do feminicídio demorou bastante a acontecer, se levado em conta o fato de que a violência contra o sexo feminino — física, verbal, psicológica ou patrimonial, além de assassinatos motivados por questões de gênero — não surgiram nesse século; pelo contrário, é

algo que durante muito tempo a sociedade e as autoridades das esferas do governo negligenciaram.

Atentar contra a vida de um ser humano já era conduta típica prevista pela lei penal; no entanto, mesmo com a tutela do bem jurídico vida pelo artigo 121 do Código Penal, o número de assassinatos de mulheres por razões associadas a condições já mencionadas sempre foi superior ao número de homens mortos por iguais motivos. O assassinato de mulheres por questões relacionadas a condições de ser do sexo feminino não é exceção e, infelizmente, não se trata de acontecimentos isolados, mas corriqueiros que não são noticiados na maioria das vezes e muito menos dados a devida importância.

Neste sentido, grande maioria dos crimes cometidos contra a vida de mulheres ocorre no âmbito privado, em contextos de relações íntimas de afeto, ao contrário do assassinato de homens, que ocorrem em um contexto público, sem qualquer motivação relacionada à violência doméstica ou associada a características intrínsecas do sexo masculino.

Ainda que o feminicídio seja um problema recorrente no Brasil, este só foi tipificado como crime há pouco mais de dois anos e meio. No agente perpetrador deste, existe o sentimento de superioridade e dominação sobre a figura feminina, que é tida como inferior ou submissa e tratada como objeto desprovido de querer. Sob pena de ter ceifada sua vida, na visão do criminoso ela possui a obrigação de obedecer àquilo que lhe é imposto.

A tipificação do feminicídio visa combater e punir de forma severa os crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida de mulheres, bem como tirar da invisibilidade a morte destas por motivos de discriminação e menosprezo relacionados a condições de ser desse sexo.

Com base em tal pressuposto e em decorrência do histórico de violência e assassinatos associados ao sentimento de poder masculino, percebeu-se a necessidade de uma proteção a mais pelo direito penal, algo além do que já estava positivado na legislação. A partir desta necessidade, começaram os debates acerca da criminalização do feminicídio, que teve sua tipificação concretizada através da Lei n.º 13.104/2015, que alterou o Código Penal brasileiro a fim de acrescentar tal qualificadora e causas de aumento de pena.

Em virtude de uma recomendação formulada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre violência contra as mulheres, criada com a

finalidade de investigar a violência contra a mulher em todos os Estados do Brasil nos anos de 2012 e 2013, o feminicídio foi tipificado como crime. A referida CPMI elaborou ao final dos trabalhos um minucioso relatório em que apresentou informações sobre a situação do enfrentamento à violência contra mulheres; teceu duras críticas à omissão e à negligência por parte do poder público na aplicação de instrumentos previstos em lei para proteger as mulheres em situação de violência; expediu recomendações para as diferentes esferas do governo; e apresentou diversas propostas referentes à alteração na legislação que trata da violência contra as mulheres, dentre elas a tipificação do feminicídio pela lei penal.

A partir de então, o crime contra uma mulher motivado por questões relacionadas ao sexo feminino decorrente de violência doméstica e familiar, sentimento de menosprezo ou discriminação, passou efetivamente ser tipificado na lei penal, sendo também considerado crime hediondo, que acarreta sanções severas, além de outras consequências igualmente graves para quem comete o delito.

## 2.2 IMPORTANTES AVANÇOS NA DEFESA DA MULHER

A lei deve atender aos anseios da sociedade e ser proporcional e razoavelmente adequada às situações pelas quais esta está passando. Ora, é de conhecimento de todos que na sociedade brasileira a submissão da mulher ao homem ainda se faz presente, mesmo com tantos avanços na luta por direitos iguais entre os sexos. Mesmo com as inúmeras conquistas femininas ao longo do tempo, a mulher ainda é discriminada pela sociedade, incluindo-se neste rol as mulheres entre si.

Esta relação de submissão e inferioridade presente no âmbito familiar leva os companheiros, parentes e outras pessoas que convivem com as mulheres a acreditar que eles possuem poder — o errôneo entendimento de que são superiores. Afinal de contas, a mulher existe para servir, satisfazer desejos e cumprir deveres.

Durante anos, a violência doméstica contra a mulher foi minorada e ocultada: as que sofriam violência física, psicológica, patrimonial ou moral no âmbito familiar não tinham a quem ou a que recorrer, pois não havia na legislação dispositivo específico com o fim de protegê-las.

De modo a garantir esta proteção especial, em primeiro de agosto de 1996, o Brasil editou o Decreto nº 1.973, que promulgou a Convenção Interamericana — denominada Convenção de Belém do Pará — para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, como destacado nos seguintes artigos:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

[...]

Art. 3º Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais.

[...]

A Convenção de Belém do Pará buscou assegurar ao sexo feminino garantias mínimas a uma vida digna. No entanto, somente sua entrada em vigor no ordenamento jurídico não foi suficiente ao combate da violência contra a mulher.

Dez anos depois da Convenção, a Lei Maria da Penha foi sancionada. Esta foi criada com a finalidade de prevenir e coibir a violência contra a mulher ocorrida no ambiente doméstico, familiar e em relações íntimas de afeto, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecendo medidas assistenciais e proteção. Sem dúvida, um enorme avanço na proteção e prevenção à violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha abrange não somente a violência física, mas a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial. Notoriamente reconhecida como um marco na história da legislação brasileira no tocante à promoção da igualdade entre os sexos e à proteção as mulheres, a referida lei busca concretizar a igualdade preceituada no artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição de 1988, como ensina Fernandes (2013, p. 84):

A Constituição Federal de 1988, atenta aos movimentos de valorização da mulher, previu textualmente a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. E, o reconhecimento desta igualdade formal foi o primeiro passo, retirando do ordenamento diferenças discriminatórias. Contudo, a efetividade da igualdade exige algo mais. (...) A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade (...) se reconhecida a posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática desta igualdade. A Lei 11.340/2006 definiu a posição jurídica da vítima e criou este instrumento de tutela, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência.

A Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida e ao agressor, visando proteger a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, além de coibir a prática das condutas delituosas. O avanço proporcionado com a sanção do texto é enorme, uma vez que este visa conscientizar a sociedade de que certas situações no ambiente familiar ou no convívio íntimo não são normais e não devem ser aceitas de modo algum.

Atuando como um importante instrumento de prevenção, a Lei Maria da Penha tem por fim prevenir as mortes anunciadas — mortes de mulheres que já foram ou são vítimas — ao dispor sobre uma série de mecanismos para prevenir a violência contra a mulher e protegê-la de uma situação de vulnerabilidade e desproteção.

Por a violência doméstica e familiar causar sofrimento físico e psíquico, humilhação e, nos mais graves dos casos, a morte, a sociedade e o Poder Judiciário devem unir-se para esta causa; pois, quando uma mulher sofre qualquer tipo de violência, esta alcança de maneira indireta seus familiares, filhos, ascendentes e pessoas que com ela convivem. Isto é, todo e qualquer comportamento dirigido a qualquer ser humano, não só à mulher, que cause danos físicos, psíquicos, morais, patrimoniais, menosprezo, humilhação, devastação de autoestima, insegurança e instabilidade, devem ser combatidos, denunciados e punidos. Não se deve, de modo algum, acostumar-se às situações humilhantes, ultrajantes, desrespeitosas ou com relações abusivas de subordinação e dominação.

Independente da modalidade perpetrada, a violência nunca é culpa da mulher. Culpado é quem agride, maltrata, subjuga, menospreza e mata. Infelizmente, grande parte da sociedade ainda não possui maturidade suficiente para entendê-lo e, quando se é noticiado que uma mulher foi vítima de violência ou mesmo morta por razões da condição de sexo feminino, tem-se a tendência de querer responsabilizar a própria vítima pelo acontecido. Esta, que já se vê abalada

psicologicamente em virtude da situação pela qual está passando, é julgada pela própria sociedade que se acha no direito de culpar a vítima e condená-la sumariamente.

Desta maneira, visando coibir e punir de forma severa todos os tipos de violências, foi criada a Lei Maria da Penha. Contudo, sozinha não foi suficiente para diminuir de maneira considerável os índices de violência doméstica, tampouco evitar a prática de crimes mais graves, como o assassinato por razões relacionadas à condição do sexo feminino.

Frequentemente, são noticiados casos de mulheres que denunciaram seus agressores e tiveram medidas protetivas de urgência negadas ou não cumpridas pelo denunciado; e dias ou semanas depois apareceram mortas. É por essa razão que há a necessidade de garantir maior efetividade às ações previstas na referida lei e proceder com a criação de outras medidas igualmente eficazes para enfrentar todos os tipos de violência contra a mulher, pois a prevenção — especialmente nos casos em que o homicídio ocorre em um contexto familiar — é a melhor medida cabível.

Sob esta perspectiva, faltava algo para garantir proteção mais abrangente à mulher, um dispositivo legal hábil a garantir maior repressão a crimes visivelmente mais graves, como é o caso do homicídio de mulheres praticado em razão das condições do sexo feminino. Para sanar a lacuna e garantir maior proteção as mulheres, criou-se a Lei do Feminicídio, que o caracterizou como circunstância qualificadora do homicídio e ainda previu causas de aumento de pena para tais crimes. Assim ficou o artigo 121 do Código Penal brasileiro após a modificação trazida pela citada lei:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Juntas, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio apresentam-se como importantes avanços na proteção da mulher perante os mais diversos tipos de violência que podem ser perpetrados contra elas. No Brasil, o número de mulheres vítimas de violência doméstica e de feminicídios só cresce, mesmo com a positivação dos dispositivos aqui tratados.

Não basta somente criar a lei e sancioná-la. Deve haver uma cooperação entre todas as esferas do governo e a sociedade, de modo a garantir a aplicação dos dispositivos; pois, em um país de dimensões continentais como o Brasil, existem enormes diferenças entre estados-membros e municípios no tocante à efetivação das leis que preveem medidas de proteção em favor da mulher, ao tratamento às vítimas de violência, à qualidade no atendimento destas, ao número de denúncias que chegam às delegacias, ao noticiamento das agressões, bem como a importância que as autoridades policiais e judiciárias concedem à investigação e à instrução desses crimes.

Ao abordar a discussão acerca da importância da inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, busca-se analisar essa inovação legislativa como instrumento de coibição da prática de crimes contra a vida de mulheres em virtude das condições de ser do sexo feminino. A maior parte dos feminicídios no Brasil se dá em um contexto de relação íntima conjugal, o que é denominado pela doutrina como feminicídio íntimo. A mulher muitas vezes encontra-se em uma relação abusiva, mas não é capaz de perceber, ou quando percebe já é tarde demais. Essa relação de submissão do sexo feminino e de poder do sexo masculino deve ser duramente combatida, e a vulnerabilidade da mulher, protegida por dispositivos legais eficazes e capazes de reprimir a prática de tais crimes e acabar com a impunidade dos agentes infratores.

### 3 IMPORTÂNCIA E IMPACTOS DA INCLUSÃO DO FEMINICÍDIO AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Femicídio pode ser conceituado como o assassinato de mulheres por questões relacionadas à condição peculiar de ser mulher. Tal conceito não se confunde com o de femicídio<sup>2</sup>, que nada mais é do que a morte de uma mulher independente da razão que a motivou. A definição de feminicídio encontra-se bem delimitada no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a violência contra a mulher, que assim dispõe:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL: Senado Federal, 2013).

De acordo com o que determina o Código Penal brasileiro, a circunstância qualificadora do feminicídio resta configurada quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A violência de gênero decorre do sentimento de poder do homem em relação ao sexo feminino, pois a mulher ainda é vista e tratada com indiferença e estigma.

Percebe-se que a circunstância qualificadora do feminicídio — acrescentada pela lei de idêntica denominação ao artigo 121 do Código Penal brasileiro — tem como finalidade punir mais severamente crimes contra a vida das mulheres, por razões da condição de sexo feminino, e mostrar à sociedade que a morte de mulheres por tais razões não são eventos isolados ou excepcionais.

Criada em virtude da enorme necessidade de promover a igualdade entre os sexos, coibir e punir de forma rigorosa os crimes contra a vida por razões das condições de ser do sexo feminino, a lei incriminadora encontra-se em total concordância com a Constituição brasileira, pois está amparada pelo artigo 5º, *caput* e inciso I, que ao prever a igualdade entre os sexos, assegura a ambos tratamento

---

<sup>2</sup> Assassinato de mulher ou de jovem do sexo feminino.

*Femicídio* in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/femic%C3%ADdio>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2017.

igualitário. Infelizmente, em pleno século XXI homens e mulheres ainda se encontram em situação de desigualdade, principalmente no que se refere à vulnerabilidade.

A inclusão do feminicídio ao Código Penal brasileiro segue uma tendência atual dos países do continente americano em incluir em suas legislações penais esse tipo de crime. Na Costa Rica, por exemplo, incluiu-se o feminicídio como crime no Código Penal do país em 2007, antes mesmo do Brasil<sup>3</sup>.

A lei que instituiu o feminicídio no Código Penal brasileiro como circunstância qualificadora do homicídio visa garantir uma proteção distinta as mulheres, capaz de proporcionar igualdade de condições, direitos e, principalmente, proteção em relação aos demais. É importante deixar claro que, para a configuração do delito de feminicídio não basta que a vítima seja mulher: o crime, em sua forma consumada ou tentada, deve ser motivado por razões da condição de sexo feminino.

De acordo com o artigo 121, § 2º- A do Código Penal brasileiro, há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para saber se o crime de feminicídio se deu em virtude de violência doméstica ou familiar, faz-se necessário conjugar o inciso I, do § 2- A, do referido artigo com o artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, que elencam as situações que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha assim estabelece:

Art. 5ª Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

---

<sup>3</sup> Países da América Latina que tipificaram o feminicídio como crime antes mesmo do Brasil: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013), e Venezuela (2014).  
CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)**, Porto Alegre, v.7, n.2, p.103-225, junho de 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewFile/20275/13455>>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Percebe-se que, para a ocorrência do feminicídio por questões da condição de ser do sexo feminino, envolvendo violência doméstica ou familiar, é imprescindível que o crime seja motivado pelo gênero feminino. Para a configuração do delito, não basta que a mulher seja esposa ou companheira do sujeito ativo do crime. Se, por exemplo, o marido mata sua esposa com a finalidade de receber pensão por morte, o delito em questão não seria feminicídio, pois não existe na intenção do autor do crime o desejo de matar somente pelo fato de ela pertencer ao sexo feminino ou por nutrir sentimento de poder e dominação.

Porém, se um marido ou companheiro mata ou tenta matar sua mulher ou companheira pelo fato de ela não querer, por exemplo, lhe obedecer, acatar suas ordens, pedir divórcio ou se negar a manter relações sexuais, o crime de feminicídio estará caracterizado, uma vez que se encontra evidente sentimento de poder, superioridade e dominação em relação ao sexo feminino na motivação do autor. Ou seja, no feminicídio, o homem mata a mulher pelo fato de considerá-la como inferior, indigna de possuir os mesmos direitos que ele e obrigada a obedecer e acatar suas ordens.

Apesar de ser a mais conhecida e noticiada pela mídia, bem como o fato de ser no ambiente familiar o local onde ocorre o maior número de feminicídios, a prática de tais crimes não se restringe a esse contexto. O crime contra a vida de mulheres por razões da condição de sexo feminino ocorre em diversos outros contextos, tais como estupro seguido de morte, lesbofobia<sup>4</sup>, ou até mesmo para garantir a impunidade de outros crimes.

A vida da mulher merece, sim, uma proteção especial, uma punição severa para aqueles que cometem crimes contra a vida por questões associadas ao gênero

---

<sup>4</sup> Rejeição, aversão, discriminação ou preconceito contra o homossexualismo feminino ou contra mulheres homossexuais; lesbifobia.

*Lesbofobia* in Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico. Porto: Porto Editora, 2017. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/lesbofobia>>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

feminino ou por razões de discriminação e menosprezo a condição de ser desse sexo. Para que homens e mulheres atinjam igualdade real na sociedade brasileira, devem existir mecanismos de tutela do bem jurídico vida da mulher. Tipificar o crime de feminicídio como qualificadora de homicídio não é privilegiar a classe feminina, mas proteger o sexo que historicamente sempre esteve em situação de vulnerabilidade, sem os mesmos direitos que os homens.

A criação da circunstância qualificadora do feminicídio veio em um momento oportuno, e já deveria ter sido inserida no ordenamento jurídico penal bem antes. O número de mulheres que morrem por razões da condição de sexo feminino no Brasil é alarmante, e só cresce com o passar dos anos. Todos os dias, em todos os Estados do Brasil, mulheres são vítimas dos mais variados tipos de violência relacionados às condições de ser do sexo feminino. Esse tipo de crime, na maioria dos casos, é precedido de outros tipos de violência e também de ameaças, que começam como simples agressões, como xingamentos, apertos de braço, empurrões, humilhações e progredem para violências mais graves, como restrição de liberdade, espancamento, abuso sexual, restrição patrimonial, até chegar a um desfecho fatal: o feminicídio.

Ainda segundo o artigo 121, § 2º- A, inciso II do Código Penal, há também razões da condição de sexo feminino se o crime é cometido em virtude do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esclarecendo cada um desses conceitos, Greco, diz que:

*Menosprezo*, aqui, pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino; *discriminação* tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima. (2017, p. 78).

O menosprezo nada mais é do que a desvalorização, a humilhação, a inferiorização, o desmerecimento da mulher pelo simples fato de ela ser mulher. Mata-se porque a mulher, na concepção repugnante do homem, nada mais é do que um “objeto” na mão deste, que pode ser manipulado da maneira que melhor lhe convier.

Para Gomes (2015), “há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização”. No feminicídio motivado por

sentimento de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não se faz necessário que a mulher seja parente do criminoso. Um exemplo é o homem que mata uma mulher que se prostitui por desprezar sua condição. Muito embora a prostituição esteja no limite do que é considerado aceitável moralmente, tal circunstância não dá direito a ninguém de tirar a vida de uma mulher pelo fato de a mesma adotar esta conduta. Caracteriza-se, por exemplo, o feminicídio por razão de discriminação, se um homem que tem aversão a lésbicas, mate uma mulher pelo simples fato de não aceitar sua orientação sexual.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em vigor desde 3 de setembro de 1981 e ratificada por 188 (cento e oitenta e oito) Estados, dentre eles o Brasil, nos fornece o seguinte conceito a respeito do que seja discriminação contra mulheres:

Art. 1º. Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em tais casos, a discriminação contra a mulher baseia-se no sentimento machista de superioridade que os homens que cometem tais crimes possuem. O pensamento machista e conservador de que há distinções entre homens e mulheres gera todo um sentimento de superioridade e poder na classe masculina.

A Lei do Feminicídio inseriu também ao artigo 121 do Código Penal brasileiro o § 7º, incisos I, II e III, que estabelecem causas de aumento da pena. Estipulou-se que a pena do crime será aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado “durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima”. Criando tais causas de aumento de pena, o legislador quis punir severamente quem pratica o crime nas circunstâncias previstas e conferir às mulheres maior proteção pela lei penal, visto que as situações descritas incidem sobre estas maior vulnerabilidade.

O inciso I visa proteger mulheres grávidas ou que tenham dado há luz há três meses ou menos. Procura-se dar um maior amparo a estas pelo fato de a gravidez

ser um período bastante delicado. Ao mesmo tempo em que cuida de si, a mãe preocupa-se também com a vida dentro dela. Ao nascer, a criança depende inteiramente da genitora, razão pela qual também há aumento da pena se o crime for praticado contra uma mulher que deu a luz há três meses ou menos.

Na doutrina penalista brasileira, discute-se muito acerca da efetiva aplicação da primeira parte da referida causa de aumento da pena do feminicídio praticado durante e gestação, pois sua incidência configuraria *bis in idem*, uma vez que o autor do crime, ao matar uma mulher grávida responderia pelo feminicídio com causa de aumento de pena em concurso de crime com o delito de aborto. Ou seja, haveria dupla sanção em relação a um único fato. Greco observa, com razão, que:

[...], em virtude da necessidade de aplicação do concurso de crimes, ou seja, feminicídio (consumado ou tentado) e aborto (consumado ou tentado), a majorante em estudo jamais poderá ser aplicada, pois, caso contrário, adotariamos o chamado *bis in idem*, ou seja, a gestação estaria sendo considerada tanto para a majoração da pena do feminicídio, quanto para a caracterização do delito de aborto. Assim, podemos afirmar que a inovação legislativa é natimorta, ou seja, já surgiu sem vida, impossibilitada de ser aplicada em qualquer hipótese. (2017, p. 106).

O inciso II prevê o aumento da pena do feminicídio caso este seja cometido contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta ou com deficiência. A finalidade da inserção de tal causa de aumento de pena se deu pelo fato da vulnerabilidade e pouca capacidade de defesa que estas vítimas possuem, o que fez o legislador protegê-las de forma especial e punir de forma mais severa quem pratique o delito de feminicídio contra alguma destas. Uma jovem menor de quatorze anos, uma idosa com mais de sessenta ou uma mulher que possua deficiência física ou mental, por exemplo, dificilmente irão ter forças ou meios para proteger-se e defender-se de tal situação no caso de eventual tentativa de feminicídio.

Por sua vez, o inciso III aumenta a pena do feminicídio caso este seja cometido na presença de algum ascendente ou descendente da vítima. O que se procura proteger é a integridade psíquica dos seus familiares (pais, avós, filhos, netos), além da mulher vítima do crime. Visa também punir mais rigorosamente quem mata uma mulher na presença de alguma dessas pessoas, uma vez que tal fato deixa evidente a frieza e crueldade do agente criminoso. Se o crime de feminicídio constitui um ilícito penal grave, imagine a circunstância de o mesmo ser praticado, por exemplo, na frente dos filhos ou da mãe da vítima. Tal situação, além

de mostrar a condição de menosprezo ou discriminação nutrida pela mulher, também deixa claro o desprezo do agente infrator em relação àquelas pessoas que assistem, mesmo sem querer, tal barbárie. Dispondo sobre o assunto, Greco expõe que:

O fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente sofre um maior juízo de reprovação, uma vez que o agente produzirá, nessas pessoas, um trauma quase irremediável. Assim, raciocinemos com outra hipótese em que o marido mata a sua esposa na presença de seu filho, que contava na época dos fatos com apenas 7 anos de idade. O trauma dessa cena violenta o acompanhará a vida toda. Infelizmente, tal fato tem sido comum e faz com que aquele que presenciou, por exemplo, a morte brutal de sua mãe cresça, ou mesmo conviva até a sua morte, com problemas psicológicos seríssimos, repercutindo na sua vida em sociedade. (2012, p. 108).

A instituição do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio mostrou-se de suma importância e necessidade devido à realidade que a sociedade brasileira vive. Segundo Cunha e Pinto (2015, p. 79) “a incidência da nova figura criminosa reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher em situação de vulnerabilidade”. O feminicídio, pelo fato de ser uma forma qualificada do crime de homicídio, é um crime hediondo e a ele se aplica, portanto, as disposições da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada “Lei dos Crimes Hediondos”.

De acordo com o artigo 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos, o homicídio em suas formas qualificadas são crimes inafiançáveis; ou seja, não se concede liberdade provisória mediante o pagamento de fiança ao agente criminoso. Este só não ficará preso provisoriamente se não houver, no caso concreto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda em virtude da gravidade e do alto grau de repugnância de tais crimes, o condenado por feminicídio só poderá progredir de regime depois que cumprir dois quintos da pena, se primário, ou três quintos, se reincidente, ao contrário do que ocorre com condenados por crimes não considerados hediondos, que, depois de cumprido um sexto da pena aliado ao bom comportamento carcerário, já podem progredir de regime. Também é vedada a concessão de anistia e graça.

### 3.1 O FEMINICÍDIO NO BRASIL

A última pesquisa de nível nacional tratando com exclusividade de crimes de feminicídios ocorridos no país, data de setembro de 2013 e foi desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que revelou dados inéditos e alarmantes acerca da violência contra a mulher no Brasil. O estudo intitulado “Violência Contra a Mulher: Feminicídios no Brasil” foi realizado a partir de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde.

A pesquisa levantou dados acerca do número de feminicídios ocorridos no Brasil nos anos de 2009 a 2011, quando tal tipo de conduta ainda não era prevista pela lei penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Neste lapso temporal, foram registrados 16.993 assassinatos de mulheres, o que equivale a média nacional de 5,82 mortes para cada grupo de 100.000 mulheres. O Estado da Paraíba figurou como o oitavo estado-membro da federação em número de feminicídios, apresentando uma taxa de 6,99 mortes para cada grupo de 100.000 mulheres, número superior à média nacional.

É de se registrar, por oportuno, que durante a realização de pesquisa documental, pela autora, na Primeira e Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, nos meses de agosto e setembro de 2017, não se encontrou processo de morte de mulher em que estivesse presente a circunstância qualificadora prevista no artigo 121, inciso VI, do Código Penal. Mesmo com a entrada em vigor da Lei do Feminicídio, no ano de 2015, percebe-se que há uma enorme dificuldade no que tange a sua aplicação.

Apesar da inexistência de processos de mortes de mulheres com a incidência da circunstância qualificadora do feminicídio na Primeira e na Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, no mundo dos fatos a realidade é outra, pois em noticiários locais, portais de notícias e até mesmo no popular “boca a boca”, toma-se conhecimento de assassinatos de mulheres em contextos de violência doméstica ou familiar, menosprezo, discriminação, bem como estupros seguidos de morte, entre outros crimes motivados por sentimento de poder e domínio.

Segundo dados que constam no Atlas da Violência 2017 elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum

Brasileiro de Segurança Pública, em 2015 — ano em que entrou em vigor a Lei do Femicídio — 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil. Contudo, em virtude da ausência de informações no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), base de dados de onde foram retiradas as informações numéricas, no que se refere aos motivos dos crimes, não é possível quantificar quantas mulheres, desse total, foram vítimas de feminicídios.

Embora os dados sejam alarmantes, estes se tornam invisíveis diante dos índices ainda maiores de assassinato de homens. No entanto, o que se deve levar em consideração é a motivação dos crimes. A quantidade de homens que morrem em um contexto de violência doméstica e familiar ou por questões de menosprezo ou discriminação é insignificante quando comparado ao número de mulheres que são mortas por estas razões.

Considerando ambas as pesquisas — Atlas da Violência (2017) e Violência Contra a Mulher: Femicídios no Brasil (2013) — infere-se que coletar informações acerca dos feminicídios é uma tarefa difícil, pois faltam dados suficientes acerca da motivação dos crimes. Na maioria dos casos, não constam nos sistemas de informação acerca das mortalidades, na certidão de óbito ou nos boletins de ocorrência, que a motivação do crime foi a condição de mulher, o que permitiria qualificar ou não um crime como feminicídio, uma vez que para esse tipo de delito ser caracterizado, exige-se do agente praticante a intenção de matar a mulher em decorrência do sentimento de superioridade e poder sobre ela decorrente de violência doméstica e familiar, de menosprezo ou discriminação ao sexo feminino. Por si só, o assassinato de uma mulher não é feminicídio. O que o caracteriza a incidência desta qualificadora é, como já foi explicitado, a intenção do agente.

Neste sentido, o feminicídio se dá em virtude do egoísmo, do sentimento de superioridade do sujeito ativo do crime em relação à mulher. Durante longo período de tempo, foi tido como crime passional, decorrente de violenta emoção ou cometido em legítima defesa da honra, o que só deixa mais evidente a conivência da sociedade e indiferença em relação a mortes de mulheres relacionadas a sentimentos de desprezo e discriminação.

A tese de legítima defesa da honra por muito tempo foi usada pelas defesas de criminosos que mataram mulheres ou ex-companheiras em virtude de que estas os submeteram a situações de “desonra” ou “humilhação” perante a sociedade por traição ou divórcio. Inadmissível é o fato de um homem querer justificar que tirou a

vida de uma mulher porque ela simplesmente não quis mais continuar casada ou o traiu. Isso evidencia a sentimento de poder, dominação e a objetificação da mulher na sociedade brasileira.

Constantemente em noticiários de jornais televisivos de âmbito nacional e local, bem como em portais de notícias e *sites* policiais, verificam-se notícias lastimáveis e repugnantes de homicídios ou tentativas de homicídios contra mulheres, por questões relacionadas ao menosprezo à condição feminina e em virtude do sentimento de poder nutrido pelo homem.

### 3.2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIOS

Infelizmente os casos de feminicídios não são raros. Todos os dias, mulheres são mortas pela condição de ser mulher. Muito embora a maioria dos feminicídios noticiados seja cometida em ambiente familiar, decorrente de violência doméstica, a prática de crimes contra a vida de mulheres por razões da condição de sexo feminino não se restringe a esse contexto. O crime contra a vida de mulheres por razões da condição de sexo feminino, como já foi dito antes, ocorre em diversos outros contextos e nem sempre o agente criminoso tem uma relação íntima com a vítima.

Um nítido exemplo de feminicídio sem contexto de violência doméstica e familiar e que gerou repercussão nacional foi o que ocorreu na Capital pernambucana, no bairro de Boa Viagem. A fisioterapeuta Tássia Mirella Sena de Araújo, de 28 anos, foi assassinada no dia 05 de abril de 2017, dentro do apartamento em que morava. O principal suspeito do crime bárbaro era o vizinho da vítima, Edvan Luiz da Silva. A denúncia<sup>5</sup> foi recebida dois dias depois do assassinato, pela Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Recife.

Segundo reportagem do Portal de Notícias G1 Pernambuco, em um ato de extrema repugnância e covardia, o denunciado, Edvan Luiz da Silva, entrou à força no apartamento de Tássia Mirella e tentou abusá-la sexualmente. A vítima tentou reagir ao abuso e foi morta com um corte profundo de arma branca no pescoço. O

---

<sup>5</sup> PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça do Estado**. Ação penal n.º 0007703-38.2017.8.17.0001. Disponível em: <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00077033820178170001>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

corpo dela foi encontrado com as vestes rasgadas e com marcas de defesa, evidenciando que ela tentou lutar pela própria vida. Todas as provas apontam para o vizinho denunciado, Edvan Luiz da Silva: foram encontrados no corpo da vítima fios de cabelo do denunciado, resíduos de pele sob as unhas, gotas de sangue da vítima até o apartamento do mesmo, vestígios de sangue na maçaneta do apartamento dele, marcas de arranhões no corpo do denunciado e manchas de sangue por seu apartamento.

Em 29 de setembro de 2017, foi proferida decisão de pronúncia, em que se determinou a submissão de Edvan Luiz da Silva a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática dos crimes de estupro e homicídio quadruplicamente qualificado, com a incidência da circunstância qualificadora do feminicídio, perpetrados contra Tássia Mirella de Sena Araújo.

No que se refere à incidência da circunstância qualificadora do feminicídio, assim fundamentou o Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Recife, Pedro Odilon de Alencar Luz:

[...] Por seu turno, a prova testemunhal demonstra que houve SIM, no caso dos autos, o que a doutrina chama de FEMINICÍDIO, agravante do crime introduzida pela Lei 13.104/2015. A Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do CPB para nele incluir o “feminicídio”, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, baseada no gênero). De acordo com o entendimento do STJ, a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Esse é exatamente o caso dos autos. O histórico do acusado, que apesar do estado civil casado, gostava de “cantar” outras mulheres, convidá-las para usos de drogas lícitas e ilícitas, somado ao fato dele não manter qualquer relação de amizade ou de outra espécie com a vítima (a prova testemunhal colhida é uníssona nesse sentido), indicam que o acusado desrespeitou a condição de sexo feminino da vítima, porquanto sendo ela mulher jovem, bonita, atraente e ele, um macho mulherengo, “com papo de derrubar avião” (como relataram textualmente seus colegas - fls. 132/133, 134/135) teria que aceitar passivamente a sua intromissão. Como a vítima resistiu, lutou, lutou muito, ele consumou o crime sexual a que se propunha e por fim, matou-a com requintes de crueldade, de forma que dificultou muito a defesa da vítima, para ocultar crime anterior e em situação de violência praticada contra mulher, em razão da condição do sexo feminino. [...].

Em virtude da crueldade com que agiu o denunciado, o crime chocou a sociedade. Mais uma mulher foi vítima de feminicídio e não teve a mínima chance de defesa. Infelizmente, Tássia Mirella não foi a primeira, nem será a última mulher, vítima de um crime violento, motivado pelo sentimento de poder e dominação

masculino. O crime de feminicídio tira de suas famílias mães, filhas, irmãs e avós; mulheres que morrem por motivos ínfimos, por culpa do machismo e covardia de homens que se acham no direito de decidir seu destino.

Outro caso de feminicídio, desta vez verificado em um contexto de violência doméstica e familiar, foi o que ocorreu na cidade de Patos, no Estado da Paraíba, em 20 de julho de 2017. Segundo reportagem publicada no Portal Diário do Sertão, a vítima, Angela Michelle Gomes, 23 anos de idade, foi morta por arma de fogo pelo próprio companheiro, Jean Carlos Fernandes do Nascimento, na frente da filha de cinco anos de idade. A motivação do crime era a não aceitação, por parte do ex-companheiro, do fim do relacionamento. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017 pela Primeira Vara da Comarca de Patos/PB. Conforme dados colhidos em consulta processual no *site* do Tribunal de Justiça do Estado<sup>6</sup>, o homicídio foi capitulado como qualificado; no entanto, a consulta processual *online* não fornece elementos informadores suficientes acerca de qual seja a qualificadora incidente no caso em comento.

Outro caso semelhante ocorreu também no Estado da Paraíba, na cidade de Teixeira, no dia 17 de agosto de 2017. O autor do crime, Evandro Leite Pereira, era ex-companheiro da vítima, Juberlândia Menanes Guedes. Segundo reportagem veiculada ao Portal de Notícias Diário do Sertão, o possível motivo do delito foi o fato de que a mulher não queria reatar o relacionamento. Assim, o ex-companheiro, nutrido pelo sentimento de poder em relação à mulher, a matou com um golpe de arma branca no pescoço, na frente da filha da vítima de apenas quatro anos de idade. O autor do crime fugiu após o delito; todavia, um mês depois, foi localizado e preso pela Polícia Militar na cidade de Princesa Isabel, no sertão do Estado da Paraíba. A denúncia foi recebida em 23 de outubro do mesmo ano e distribuída perante a Vara Única da Comarca de Teixeira/PB<sup>7</sup>.

Em ambos os casos, o crime foi cometido na presença de descendente da vítima, o que, teoricamente, faz incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, parágrafo 7º, inciso III do Código Penal pátrio. Isto deixa ainda mais

---

<sup>6</sup> PARAÍBA. **Tribunal de Justiça do Estado**. Ação Penal n.º 0002032-17.2017.815.0251. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2017.

<sup>7</sup> PARAÍBA. **Tribunal de Justiça do Estado**. Ação Penal n.º 0000733-70.2017.815.0391. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

evidente a frieza e crueldade dos criminosos, que tiraram a vida das mulheres sem ao menos se importar com a presença dos filhos das vítimas. O sentimento de poder alimentado pelos acusados é de tanta intensidade que não aceitam a decisão da mulher de querer ou não prosseguir em um relacionamento.

A mulher, como em inúmeros outros casos, é vista e tratada como um objeto descartável que não pode nem deve ter atitudes próprias, tampouco controlar o bem mais precioso que possui: a própria vida. O homem acha-se no direito de decidir se a mulher com quem mantém um relacionamento amoroso pode ou não viver.

### 3.3 O DESAFIO DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é um crime que ocorre de modo constante não só na Paraíba, mas em todo Brasil; porém, infelizmente, em muitos casos não incide a circunstância qualificadora prevista no artigo 121, inciso VI do Código Penal. O Poder Judiciário, em colaboração com as esferas do governo, deve garantir a efetiva e correta aplicação da lei, pois se torna bastante difícil a tarefa de tirar da invisibilidade esses tipos de crimes, combater a vulnerabilidade em que se encontra a mulher, punir de modo correto o criminoso e, principalmente, mostrar a sociedade que nenhum homem tem o direito de decidir o que acontece vida de uma mulher, já que os inúmeros casos não são qualificados com feminicídio.

Em abril de 2016, foram publicadas as Diretrizes Nacionais do Feminicídio para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres. Esta é uma parceria entre a ONU Mulheres Brasil e a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República e trata de uma adaptação do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

Destinando-se às Instituições de Segurança Pública, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e ao Poder Judiciário, as Diretrizes Nacionais do Feminicídio estabelecem como principais objetivos o aprimoramento da atuação dos profissionais que desempenham funções durante as fases da investigação policial e dos agentes públicos da Justiça, atuantes nos processos judiciais e nos julgamentos das mortes violentas de mulheres, de modo a evidenciar as razões da condição de

sexo feminino como causa dessas mortes e tornar possível o enquadramento penal correto, bem como a tomada de decisões isentas de preconceitos de gênero.

Segundo dispõem as Diretrizes Nacionais do Femicídio, a importância da inclusão da circunstância qualificadora do feminicídio ao Código Penal brasileiro reside em “nomear as mortes violentas de mulheres como femicídio ou feminicídio”, como uma das estratégias para “sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade”, com o objetivo não só de combater a impunidade penal, mas também de “promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero<sup>8</sup>”.

Guardadas as especificidades do momento, o certo é que, se corretamente aplicada, as diretrizes contribuirão muito para a efetiva incidência da qualificadora do feminicídio nos casos de mortes motivadas por razões da condição de sexo feminino, uma vez que buscam colocar em evidência as características peculiares desse tipo de conduta criminosa.

O diferencial desse documento é estabelecer ações que devem ser aplicadas desde o início da investigação até o julgamento. Isso evidencia que, para que ocorra a devida aplicação da qualificadora do feminicídio, é preciso haver a realização de trabalho em regime de colaboração entre os agentes públicos, pois ações isoladas dificilmente surtirão efeitos satisfatórios.

Se levadas a sério e dada a merecida importância, as Diretrizes Nacionais do Femicídio para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres se mostram como o mais importante mecanismo direcionador da investigação, do processamento e da aplicação da circunstância qualificadora do feminicídio.

Note-se que, um dos maiores empecilhos à aplicação correta da qualificadora do feminicídio é a subnotificação desses crimes, que não são capitulados da maneira correta, dificultando em muito a repressão ao feminicídio no país, bem como obstaculizando a elaboração de estatísticas criminais a respeito desse tipo de crime.

Com vistas a combater a indiferença com que vêm sendo tratados os casos de feminicídios, foi criada a Campanha “Isso é Femicídio” pela Rede Nossas

---

<sup>8</sup> Cf. BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais do Femicídio**. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf) >. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

Cidades, com a finalidade imediata de esclarecer o significado do termo e fazer com que este seja implementado nos Boletins de Ocorrência Policial, fazendo com que esses tipos de crimes não sejam tratados e investigados como delitos comuns. Essa mudança já foi efetivada nos municípios do Rio de Janeiro, Recife e Igarassu e atualmente existem petições *online* recolhendo assinaturas em outros Estados brasileiros com a finalidade de pressionar os Poderes Executivos Estaduais a editar um decreto que determine a inclusão do subtítulo feminicídio nos Boletins de Ocorrência das Polícias Civis dos respectivos Estados. Registre-se, que o Estado da Paraíba já tomou essa importante iniciativa na Capital do Estado e em Campina Grande, maior cidade do Sertão paraibano.

É verdade que a efetivação da medida pretendida não é garantia de diminuição de feminicídios; no entanto, proporcionará o esclarecimento acerca do que é esse crime e possibilitará sua identificação, visto que a ausência do termo especificador torna a tarefa de mapeamento e quantificação desta espécie de delito muito trabalhosa, para não dizer impossível. A partir da identificação e quantificação, será então possível a adoção de medidas preventivas para os casos, por parte do governo, especialmente no que tange ao enfrentamento e combate da violência contra a mulher e do feminicídio.

Quando se fala em ações visando o enfrentamento da violência contra a mulher e feminicídios, merecem destaque duas inovações implantadas no Estado do Piauí: O Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero e o Núcleo Investigativo Policial de Feminicídio, criados através da Portaria nº 064-/GS, de 02 de março de 2015, no âmbito da Polícia Civil. Estes visam desenvolver métodos investigatórios e protocolos de atuação policial no atendimento de ocorrências de violência de gênero, em especial o feminicídio; capacitar as Polícias Civil e Militar e outros agentes públicos e sociais; e produzir campanhas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero.

O Núcleo Investigativo Policial de Feminicídios, em especial, possui competência para apuração de feminicídios, coletando dados acerca das vítimas, dos agentes perpetradores dos crimes e das características do cometimento de cada delito, visando entender o feminicídio, em que contextos o mesmo ocorre e, por fim, criar mecanismos suficientes a combatê-lo.

A criação do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero e principalmente do Núcleo Investigativo Policial de Feminicídios, no Estado do Piauí,

deveria ser tomado como exemplo a ser seguido nos demais Estados do Brasil, uma vez que se apresentam como instrumentos idôneos a corrigir falhas existentes nas investigações de mortes de mulheres associadas ao gênero, pois esses tipos de crimes na maioria das vezes não são apurados e tampouco capitulados como feminicídios. Vale ressaltar, que a Polícia Civil — Órgão auxiliar do Poder Judiciário — tem como “missão primordial investigar os fatos e autoria do delito, consistentes na elaboração do inquérito policial e de outros atos formais de investigação no âmbito dos Estados e na forma da legislação em vigor”. (FARIAS, 2003, p.47);

Como possível consequência da devida investigação dos feminicídios, tem-se a viabilidade da efetiva aplicação da qualificadora nos casos de mortes por razões da condição de sexo feminino; conseqüentemente, isto garantiria não só a punição do agente criminoso, mas também o conhecimento da frequência em que esses crimes ocorrem, do enfrentamento de modo mais eficaz a todos os tipos de violência contra a mulher e, não menos importante, do registro desses crimes para fins de estatísticas criminais sobre os feminicídios ocorridos em todo o país.

A efetiva aplicação da qualificadora do feminicídio é, sem sombra de dúvidas, um grande desafio a ser enfrentado. De fato, sua inclusão ao Código Penal brasileiro mostra-se de grande importância no tocante à tentativa de promoção da igualdade entre os sexos e à repressão à violência letal contra o sexo feminino.

Porém, não basta criar o dispositivo legal e colocá-lo em vigor. Isto não é o suficiente para garantir que a inclusão da circunstância qualificadora do feminicídio ao Código Penal produza todos os efeitos que tem capacidade de produzir; e é pelo fato de o feminicídio não estar incidindo nos casos em que deveria que os impactos trazidos por sua introdução à legislação penal pátria são reduzidos.

O errôneo entendimento acerca do crime, o pouco investimento de recursos públicos em mecanismos aptos a garantir atendimento e segurança às mulheres vítimas de violência doméstica e de tentativas de feminicídios, bem como a falta de uma investigação aprimorada e específica para tais tipos de crimes, faz com que o número de mortes de mulheres adequadamente qualificadas como feminicídios seja pequeno. Como consequência do que foi dito, não basta criar o dispositivo legal e colocá-lo em vigor. Isto não é o suficiente para garantir que a lei produza todos os seus efeitos. É nesse contexto que se tornam compreensíveis as palavras de Farias, no sentido de que “a lei deve acompanhar a dinâmica do tempo, a intensificação da violência e os avanços constantes da sociedade”. (2003, p.171).

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A circunstância qualificadora do feminicídio foi introduzida ao Código Penal brasileiro somente no ano de 2015, mesmo com o histórico de violência e morte contra mulheres por razões de gênero no Brasil.

O feminicídio, o mais grave dos crimes que se pode cometer contra uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher, foi tipificado como homicídio qualificado com a finalidade de coibir a prática do crime, punir de forma rigorosa os assassinos e, principalmente, mostrar a sociedade que nenhum homem tem direito sobre a vida de uma mulher.

Portanto, é correto concluir que a importância da inclusão do feminicídio ao Código Penal brasileiro reside na tentativa de promoção de igualdade entre os sexos feminino e masculino e de dar visibilidade ao assassinato de mulheres por condições de ser do sexo feminino, além do enfrentamento do tipo mais grave de violência que se pode cometer contra uma mulher, que é tirar sua vida em virtude do sentimento de poder, dominação, discriminação, menosprezo e preconceito. É inadmissível que, no século XXI, mulheres ainda sejam vítimas de crimes tão primitivos. As mulheres anseiam por igualdade, proteção, segurança e, principalmente, direito de decidir seu próprio destino.

Se devidamente aplicada aos casos concretos, a circunstância qualificadora do feminicídio poderá impactar de modo mais benéfico no combate à violência contra o sexo feminino, à repressão, e à punição de tais crimes, pois esta apresenta-se como uma ferramenta na luta pelo esclarecimento e reconhecimento da proporção que é a violência e a mortes de mulheres por condições de gênero, algo que é extremamente grave, preocupante e inadmissível, e que deve ser alvo de combate pelo governo e todos os cidadãos.

Considerando o acima mencionado, convém registrar, por oportuno, que embora seja inconteste o importante avanço da inclusão da circunstância qualificadora do feminicídio ao Código Penal brasileiro, no que tange a proteção da vida da mulher, ao combate e repressão de crimes perpetrados por razões da condição de sexo feminino, colocando em evidência os crimes de feminicídios perpetrados no país e punindo de forma rigorosa seus autores, observa-se, contudo, que apesar desta inclusão, o feminicídio ainda não está incidindo como deveria na

sociedade brasileira, pois os impactos trazidos por sua introdução à legislação penal pátria ainda são reduzidos. Em última análise, cabe anotar, como consequência do que foi dito, que não basta criar o dispositivo legal e colocá-lo em vigor. Isto não é o suficiente para garantir que a lei produza todos os seus efeitos.

Cabe, ainda, apontar algumas sugestões que parecem úteis, no sentido de que se atinjam plenamente todos os efeitos que a lei é capaz de produzir, bem como melhorar o modo de investigação de feminicídios. Seriam as seguintes: implantar no Estado da Paraíba, um Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero e um Núcleo Investigativo Policial de Feminicídio, no âmbito da Polícia Civil, também denominada de Polícia Judiciária, tomando como exemplo o modelo adotado no Estado do Piauí; aprimorar os métodos específicos de investigação dos feminicídios; aperfeiçoar a Polícia Civil — Órgão auxiliar do Poder Judiciário —; aperfeiçoar os demais agentes públicos atuantes nas esferas de apoio à vítima e processual; explicitar de forma clara e objetiva acerca do conceito de feminicídio e dos casos em que a circunstância qualificadora deve incidir.

## REFERÊNCIAS

BELMONT, Priscila. Mulher é morta a facadas na frente da filha próximo à escola no Sertão. **Diário do Sertão**. Disponível em: <<http://www.diariodosertao.com.br/noticias/policial/214472/mulher-e-morta-facadas-na-frente-da-filha-proximo-escola-no-sertao.html>>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Vade Mecum*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Código penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade Mecum*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Vade Mecum*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto N.º 89. 460, de 20 de março de 1984. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública. São Paulo, 2017. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/07/FBSP\\_Casoteca\\_Selo\\_Praticas\\_Inovadoras\\_2017.pdf.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/07/FBSP_Casoteca_Selo_Praticas_Inovadoras_2017.pdf.pdf)>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Atlas da Violência 2017**. (CERQUEIRA, Daniel (Org.)). Brasília. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>>. Acesso em: 16 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Violência contra a mulher: Femicídios no Brasil.** (GARCIA, Leila Posenato (Org.)). Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Crimes Hediondos. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Vade Mecum.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Vade Mecum.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Lei do Femicídio. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Portal da Legislação,** Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais do Femicídio.** Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher. Brasília: **Senado Federal, 2013.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatoriofinal-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS),** Porto Alegre, v.7, n.2, p.103-225, junho de 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewFile/20275/13455>>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

CANOFRE, Fernanda. 'Isso é feminicídio': campanha pressiona polícia a incluir tipificação de crime de gênero em ocorrências. **Portal Sul21**. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/isso-e-femicidio-campanha-pressiona-policia-incluir-tipificacao-de-crime-de-genero-em-ocorrencias/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Pena comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do Feminicídio: breves comentários. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <[https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-brevs-comentarios?ref=topic\\_feed](https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-brevs-comentarios?ref=topic_feed)>. Acesso em: 18 de maio de 2017

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte especial**. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

ESTARQUE, Thays. Jovem morta em flat foi vítima de violência sexual e tortura, diz Polícia Civil de PE. **Portal de Notícias G1 Pernambuco** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/jovem-morta-em-flat-foi-vitima-de-violencia-sexual-e-tortura-diz-policia-civil-de-pe.ghtml>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

FARIAS, Aureci Gonzaga. **A polícia e o ideal da sociedade**. Campina Grande: EDUEP, 2003.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Feminicídio: uma lei necessária?. **Jornal Carta Forense**. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/femicidio-uma-leinecessaria/15183>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 21 de maio de 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado®: parte especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, Volume II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

\_\_\_\_\_. Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidiocomentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

MEIRELES, Mariana. Justiça decreta prisão preventiva do acusado de matar Tássia Mirella. **Portal de Notícias G1 Pernambuco**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/justica-decreta-prisao-preventiva-de-acusado-de-matar-tassia-mirella.ghtml>>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PARAÍBA. **Tribunal de Justiça do Estado**. Ação Penal n.º 0000733-70.2017.815.0391. Réu: Evandro Leite Pereira; Vítima: Juberlândia Menanes Guedes. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado**. Ação Penal n.º 0002032-17.2017.815.0251. Réu: Jean Carlos Fernandes do Nascimento; Vítima: Angela Michelle Gomes. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 11 de outubro de 2017.

PEREIRA, João Paulo. Mulher é morta a facadas na frente da filha em Teixeira, no Sertão da Paraíba. **Repórter do Sertão**. Disponível em: <<http://reporterdosertao.com/policial/mulher-e-morta-a-facadas-na-frente-da-filha-em-teixeira-no-sertao-da-paraiba/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça do Estado**. Ação Penal n.º 0007703-38.2017.8.17.0001. Réu: Edvan Luiz da Silva; Vítima: Tássia Mirella de Sena Araújo. Disponível em: <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00077033820178170001>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

PIAUI. Portaria n. 064-/GS, de 02 de março de 2015. **Diário Oficial do Estado**. Teresina, 04 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20150304>>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio**: invisibilidade mata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SANTO, Iane Garcia do Espírito. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **Âmbito Jurídico**. 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1521](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521)>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

SOUSA, Luzia de. SERTÃO: Mulher é assassinada com quatro tiros na frente da filha de 5 anos; Companheiro é suspeito. **Diário do Sertão**. Disponível em: <http://www.diariosertao.com.br/noticias/policial/210252/sertao-mulher-e->

assassinada-com-quatro-tiros-na-frente-da-filha-de-5-anos-companheiro-e-suspeito.html. Acesso em: 18 de novembro de 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Teses, dissertações, monografias e outros trabalhos acadêmicos; citações e notas de rodapé; referências; redação e editoração.** Curitiba: UFPR – (Normas para apresentação de documentos científicos).

VERDÉLIO, Andreia. ONU Mulheres e governo lançam diretrizes para investigação de feminicídios **Agência Brasil.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/onu-mulheres-e-governo-lancam-diretrizes-para-investigacao-de>>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.